



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11845.000478/2008-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.595 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. OMISSÃO.
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA - COBRAPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS FISCAIS OBJETO DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de auto de infração para a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na apresentação de GFIP's com informações incorretas ou omitidas, o reconhecimento da procedência dos processos relativos à exigência das contribuições previdenciárias (obrigações principais) impõe o reconhecimento da procedência da exigência de multa por descumprimento da obrigação acessória em destaque.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. NÃO CORREÇÃO DA INFRAÇÃO (CFL 68)

Determina a lavratura de auto de infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 50, da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Víctor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 20/11/2008, para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 10/2003 a 12/2007, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 05/06).

Foi aplicada multa equivalente a cem por cento do valor devido referente à contribuição não declarada, limitado ao multiplicador em função do número de segurados, nos termos do art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 vigente à época.

O Recorrente apresentou Impugnação em 29/12/2008 (fls. 111/162), onde basicamente apresenta cópia de protocolo de envio de GFIP's e requer, diante disso, o cancelamento do auto de infração.

A DRJ de Brasília manteve integralmente os valores exigidos, haja vista que: (i) em relação ao período de 10/2003 a 12/2004, apesar de ter havido a retificação de GFIP, os valores declarados como base de cálculo são inferiores aos constantes nas planilhas elaboradas durante o período de fiscalização (fls. 15/97), além de não contemplarem os valores referentes à comercialização da produção rural (fls. 98/105); e (ii) não houve entrega de GFIP retificada correspondente ao período de 01/2005 a 12/2007.

Consignou-se, ainda, na decisão de primeira instância, que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação da norma mais benéfica deverá ser realizada no momento do pagamento ou parcelamento.

Intimada da decisão em 06/06/2011, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/07/2011, no qual sustenta a improcedência da autuação, no qual declara estar juntando todas as GFIP's correspondentes ao período objeto da presente autuação, visando demonstrar que as informações contidas nestas contemplam todos os valores e informações apontadas pela fiscalização como omitidas. Requer, com isso, a realização de nova diligência junto à base de dados do fisco, a fim de que seja verificado as informações prestadas pelos CNPJ's da Matriz e da Filial e através dos códigos FPAS 604 e 833 (Códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social).

Ao final, em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do disposto no art. 32A, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, por ser regra superveniente mais benéfica.

Em 15/06/2012 o Recorrente trouxe aos autos novos documentos, dentre eles a decisão proferida nos autos do PAF nº 13123.720164/2012-54, visando demonstrar que as adversidades/omissões apontadas pela fiscalização nestes autos decorrem do fato de haver parcelamento de débito, razão pela qual alguns valores declarados não foram identificados pela fiscalização.

Na sessão de julgamento realizada em 21 de janeiro de 2015, essa 2ª Turma Ordinária, considerando que a análise da procedência ou não da cobrança de multa nestes autos, por se tratar de obrigação acessória, depende do julgamento da exigência do montante principal, converteu o julgamento do presente feito em diligência para a Unidade de *Origem para que fossem prestadas informações relacionadas às demais NFLD's lavradas neste procedimento fiscal, tais como as nº 37.170.0434, 37.170.0442, 37.170.0418, 37.170.0450 (fl. 13)*, nos seguintes termos:

* dentre as NFLD's mencionadas acima, devem ser identificadas pela fiscalização aquelas que versam sobre a exigência das contribuições previdenciárias (obrigação principal) que deixaram de ser declaradas e que resultaram na lavratura do presente auto de infração;

* após, em relação aos autos das NFLD's conexas, deve ser verificado:

- a existência de decisão definitiva proferida no respectivo processo administrativo;
- a existência de pagamento ou parcelamento das contribuições exigidas; e
- o atual andamento dos processos administrativos.

Às fls. 1.748 / 1.749 consta Relatório de Informação Fiscal, datado de 05/09/2016, por meio do qual a Unidade prestou os seguintes esclarecimentos:

Trata-se, o presente relatório, de resposta à Resolução nº 2402-000.486, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, constante no processo de nº 11845.000478/2008-80.

Referida Resolução, que converteu o julgamento na presente diligência, solicita informações necessárias para o esclarecimento do processo supracitado, uma vez que

este trata da multa oriunda dos processos principais, cujas NFLD's são as de número 37.170.041-8, 37.170.043-4, 37.170.044-2 e 37.170.045-0.

Dessa forma, abaixo, trataremos NFLD por NFLD, tentando fornecer as informações solicitadas na Resolução nº 2402-000.486:

NFLD nº 37.170.041-8

Este processo foi baixado por liquidação e pagamento no dia 18/12/2008. As telas do Sistema SICOB referentes ao pagamento e status do processo encontram-se anexas ao processo nº 11845.000478/2008-80.

O processo físico encontra-se arquivado no arquivo da Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO e foi escaneado e juntado ao presente processo, conforme solicitado.

NFLD nº 37.170.043-4

Este processo foi baixado por liquidação e pagamento no dia 18/12/2008. As telas do Sistema SICOB referentes ao pagamento e status do processo encontram-se anexas ao processo nº 11845.000478/2008-80.

O processo físico encontra-se arquivado no arquivo da Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO e foi escaneado e juntado ao presente processo, conforme solicitado.

NFLD nº 37.170.044-2 (atual e-Processo nº 11845.000474/2008-00)

O processo físico objeto da NFLD nº 37.170.044-2 foi transformado no e-Processo nº 11845.000474/2008-00. Foi incluído em parcelamento e baixado por liquidação e pagamento no dia 02/03/2013. As telas do Sistema SICOB referentes aos pagamentos e status do processo encontram-se anexas ao processo nº 11845.000478/2008-80.

Tendo em vista que o referido processo pode ser visualizado no sistema e-Processo, não houve necessidade de anexá-lo ao processo de nº 11845.000478/2008-80.

NFLD nº 37.170.045-0 (atual e-Processo nº 11845.000475/2008-46)

O processo físico objeto da NFLD nº 37.170.045-0 foi transformado no e-Processo nº 11845.000475/2008-46. Foi incluído em parcelamento e resta um saldo a pagar de R\$ 3.667,84, aparentemente relacionado à última parcela do parcelamento. As telas do Sistema SICOB referentes aos pagamentos e status do processo encontram-se anexas ao processo nº 11845.000478/2008-80.

Tendo em vista que o referido processo pode ser visualizado no sistema e-Processo, não houve necessidade de anexá-lo ao processo de nº 11845.000478/2008-80.

Cientificado acerca do relatório de diligência fiscal, o contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Nos termos da Resolução nº 2402-000.486 (fls. 1.608 a 1.611), o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente processo de lançamento fiscal por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o contribuinte teria apresentado a GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 10/2003 a 12/2007.

Os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP referem-se à remuneração de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, bem como à comercialização de produção rural, (campo 31), conforme demonstrado na planilha anexa, por competência (fls. 16/104), sendo que o número de segurados da empresa, para aplicação da multa, variou de 101 a 500 segurados.

Dessa forma, conforme já aduzido na Resolução nº 2402-000.486, tem-se que a análise da procedência ou não da cobrança de multa nestes autos, por se tratar de obrigação acessória, depende do julgamento da exigência do montante principal, razão pela qual, inclusive, os presentes autos, foram baixados em diligência para que fossem prestadas informações relacionadas às demais NFLD's lavradas neste procedimento fiscal, tais como as nº 37.170.0434, 37.170.0442, 37.170.0418, 37.170.0450.

Em resposta, a Unidade de Origem informou, em resumo, que as susoditas NFLD's foram baixadas por liquidação e pagamento, *in verbis*:

NFLD nº 37.170.041-8

Este processo foi baixado por liquidação e pagamento no dia 18/12/2008. As telas do Sistema SICOB referentes ao pagamento e status do processo encontram-se anexas ao processo nº 11845.000478/2008-80.

NFLD nº 37.170.043-4

Este processo foi baixado por liquidação e pagamento no dia 18/12/2008. As telas do Sistema SICOB referentes ao pagamento e status do processo encontram-se anexas ao processo nº 11845.000478/2008-80.

NFLD nº 37.170.044-2 (atual e-Processo nº 11845.000474/2008-00)

O processo físico objeto da NFLD nº 37.170.044-2 foi transformado no e-Processo nº 11845.000474/2008-00. Foi incluído em parcelamento e baixado por liquidação e pagamento no dia 02/03/2013. As telas do Sistema SICOB referentes aos pagamentos e status do processo encontram-se anexas ao processo nº 11845.000478/2008-80.

NFLD nº 37.170.045-0 (atual e-Processo nº 11845.000475/2008-46)

O processo físico objeto da NFLD nº 37.170.045-0 foi transformado no e-Processo nº 11845.000475/2008-46. Foi incluído em parcelamento e resta um saldo a pagar de R\$ 3.667,84, aparentemente relacionado à última parcela do parcelamento. As telas do Sistema SICOB referentes aos pagamentos e status do processo encontram-se anexas ao processo nº 11845.000478/2008-80.

Neste contexto, tendo o contribuinte reconhecido a procedência dos lançamentos objeto dos processos principais, cujas NFLD's são 37.170.0434, 37.170.0442, 37.170.0418, 37.170.0450, com liquidação dos respectivos créditos tributários mediante pagamento / parcelamento, impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da procedência da exigência da multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, objeto do presente PAF.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo e manteve o crédito tributário, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

Do cotejo dos documentos anexados aos autos e, em análise aos sistemas da RFB — GFIP-WEB, para as competências relacionadas nesta autuação, de 01/2005 a 12/2007, não houve a entrega de GFIP com data posterior à ação fiscal encerrada em 20/11/2008. E, para as competências de 10/2003 a 12/2004, embora haja a entrega de GFIP no período 17/12/2008 a 27/12/2008, os fatos geradores (base de cálculo) informados são bem inferiores àqueles relacionados na planilha de fl. 14 e na relação nominal dos segurados de fls. 16/95 (Quantidade de segurados- MATRIZ-FILIAL; Remuneração Total da folha de pagamento-MATRIZ — FILIAL-; PAGTO Cont. Individual—MATRIZ—FILIAL), bem como não foram declarados os valores concernentes à comercialização da produção rural (fl. 96/104).

Saliente-se que, conforme relacionado nas planilhas de fls. 16/95, o número de segurados da empresa, para aplicação da multa, variou de 101 a 500 segurados, e nas GFIP informadas, o número máximo de segurados declarados não passou de 60.

Considerando que, a partir da versão 8.0 da GFIP/SEFIP, as informações contidas nas GFIP posteriormente entregues substituem as da anteriormente apresentadas, e a ausência, por parte da autuada, de apresentação de GFIP que registrem a totalidade dos segurados elencados nos autos (fls. 16/95) e os valores concernentes à comercialização da produção rural (fl. 96/104), consubstanciam a procedência da presente autuação, foi esta lavrada na estrita observância da legislação de regência, discriminada à fl. 01 dos autos e nos relatórios fiscais de fls. 4/5.

Desse modo, o auto de infração ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do RPS e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, vigentes à época do lançamento, consoante o disposto no caput do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

Processo nº 11845.000478/2008-80
Acórdão n.º **2402-006.595**

S2-C4T2
Fl. 5

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser observada, a multa mais benéfica nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n'14, de 4 de dezembro de 2009, conforme consignado na decisão de primeira instância, ora mantida.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior